



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10820.000516/96-15
Recurso nº : 121.380
Acórdão nº : 303-32.661
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Recorrente : ALAN BUTTERFIELD
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

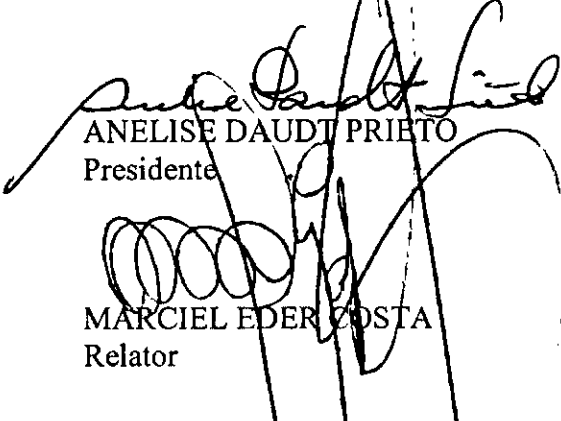
ITR. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

É nulo o lançamento de ofício que não contempla os requisitos determinados em legislação. Aplicação Retroativa da Instrução Normativa SRF 94/97 e Decreto 70.235/72, arts. 10 e 11. Vedado o saneamento que resulta em prejuízo a Contribuinte.

ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade do auto de infração por vício formal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Anelise Daudt Prieto.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MÁRCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvío Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10820.000516/96-15
Acórdão nº : 303-32.661

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de ITR e contribuições, no exercício de 1995. Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o Contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 01/07, sob o argumento de que o valor da terra nua atribuído ao imóvel atingiu patamares muito superiores, solicitando desta forma, a revisão do VTN tributado, conforme laudo técnico apresentado às fls. 13/40.

Cientificado da decisão a qual julgou procedente os lançamentos, (fls. 52/56), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 08/07/1999, conforme documentos de fls.61/70, onde, em síntese, reapresenta as mesmas alegações arroladas na impugnação, requerendo em suma, a revisão do VTNm e a aceitação do valor demonstrado no laudo técnico. Quanto a exigência do depósito recursal, anexa às fls. 87/90 cópia do documento expedido pela Justiça Federal concedendo o direito de o Contribuinte dar prosseguimento ao recurso independente do mesmo.

Neste diapasão, decide a C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, decretar a nulidade do lançamento estampado na Notificação de fls. 09, por vício formal (art. 11, inciso IV, do Dec. 70.235/72), conforme Acórdão nº 303-29.736, proferido em sessão do dia 09.05.2001.

Tendo em vista a *decisum* supra, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma do referido Acórdão. Em seu Recurso tempestivo a D. Procuradoria pretende a reforma do citado "*decisum*", trazendo como paradigma cópia do Acórdão nº 302-34.831, prolatado em 07 de junho de 2001, pela C. Segunda Câmara, do mesmo Conselho, que se colocou em posição completamente contrária (fls. 114/121).

O Contribuinte, regularmente notificado do Recurso Especial em comento, não ofereceu contra-razões.

Cientificada a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, na Câmara Superior, às fls. 132, foram os autos distribuídos, por sorteio, ao Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes. Este, quando da análise do processo constatou que por ocasião do julgamento, resultando no Acórdão nº 303-29.736 já citado, já se encontrava na Secretaria da mesma Câmara a Certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal, certificando que a E. Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, com relação ao Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.040671-0, dando conta de que estava sem efeito a liminar anteriormente concedida em Mandado de Segurança, que assegurou ao contribuinte o direito de

Processo nº : 10820.000516/96-15
Acórdão nº : 303-32.661

seguimento de seu Recurso Voluntário, na esfera administrativa, sem a garantia de instância prevista no Decreto nº 70.235/72.

Por tal razão os autos retornaram à Câmara de Origem para pronunciamento sobre o assunto, tendo sido colacionado aos autos o despacho de fls. 137/141, acolhido pelo Sr. Presidente da referida Câmara a quo, tendo o processo deste forma, sido encaminhado a Câmara Superior de Recursos Fiscais, que decidiu por sua inclusão em pauta, para apreciação pelo Colegiado, sendo que o voto vencido decidiu por declarar a nulidade do Acórdão e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que o Contribuinte seja intimado a apresentar garantia de instância.

Atendendo a *decisum*, o Contribuinte foi intimado a apresentar a garantia de instância (AR fl. 157), sendo que o mesmo, subsequentemente, procedeu ao arrolamento de bens como garantia recursal (fl. 158)

Neste diapasão, os autos foram encaminhados a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, para novo julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a wavy line at the bottom, positioned in the lower right quadrant of the page.

Processo nº : 10820.000516/96-15
Acórdão nº : 303-32.661

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Sem adentrar no mérito da presente lide, que diz respeito a exigência ou não da Cobrança do ITR/95, faz-se necessário abordar, em sede de preliminar, o tema concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute.

De acordo com o disposto nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997, tem-se que:

“Art. 5º Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

I - a identificação do sujeito passivo;

II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III - a norma legal infringida;

IV - o montante do tributo ou contribuição;

V - a penalidade aplicável;

VI - o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII - o local, a data e a hora da lavratura;

VIII - a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento. (grifo nosso).

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.

Processo n° : 10820.000516/96-15
Acórdão n° : 303-32.661

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II - pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos.”

Destarte, consoante o estabelecido no dispositivo supratranscrito, verifica-se que deve-se de ofício declarar a nulidade do lançamento que tiver sido constituído em desacordo com o disposto do artigo 5º da referida Instrução Normativa.

Observa-se que o documento de constituição do lançamento juntado às fl. 02 não atendem ao disposto da IN/SRF 94 de 24/12/1997 no que dispõe os incisos II, VI e VII do seu artigo 5º.

No presente caso, é perfeitamente cabível a aplicação da Instrução Normativa/SRF nº 94 de 24/12/1997 supra, pois a mesma tem caráter de Norma Interpretativa, uma vez que o Decreto 70.235/72 em seu arts. 10 e 11 já tratava desta situação. Portanto, é possível a aplicável da mesma aos casos pretéritos, tendo em vista a disposição contida no art. 106, inciso I do Código Tributário Nacional. (Retroatividade Benigna).

Corroborando o entendimento acima, cabe destacar a decisão deste Conselho de Contribuintes, a saber:

LANÇAMENTO ELETRÔNICO - IMCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIOS E COM AS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Haja vista não atender aos requisitos impostos pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, considera-se nulo o chamado "lançamento eletrônico". Além disso, a prática encontra-se ainda dissonante, na medida em que não observa ainda ao que dispõe o artigo 11 do Decreto 70.235/72, pertinente ao procedimento a ser adotado nos Processos Administrativos Fiscais. Recurso Negado (Recurso de Ofício, Terceira Câmara, Processo nº 13804.001419/96-81, j. 26/07/2001- grifo nosso)

No mais, temos o disposto no artigo 60, do Decreto 70.235/72, o qual transcrevemos *in tontum*:

Processo nº : 10820.000516/96-15
Acórdão nº : 303-32.661

“Art.60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se estes lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio”

Portanto, temos como possibilidade para saneamento destas omissões o estabelecimento de dois requisitos, de forma alternativa e não conjunta: - a) que a irregularidade resulte em prejuízo para o contribuinte, o que não ocorre, pois, a irregularidade para o caso em tela beneficia ao contribuinte; b) Quando não influenciarem na decisão do litígio, assim sendo, não poderá ser saneada, pois, se assim proceder, a decisão do litígio será influenciada.

Desta forma, entendo que não existe possibilidade para saneamento das irregularidades apontadas nos incisos II, VI e VII, do artigo 5º da IN/SRF 94 de 24 de dezembro de 1997.

Cumpre esclarecer que mesmo que a fiscalização em caso de procedência parcial da impugnação tivesse emitido nova Notificação de Lançamento, com novo prazo para pagamento, todavia, com a identificação do servidor competente, o processo deveria ser declarado nulo, uma vez que a notificação inicial, sendo nula não pode produzir qualquer efeito futuro.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento e conseqüentemente todos os atos posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


MARCIEL EDER COSTA - Relator